



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre a Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**) e dar outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Para os fins desta lei, considera-se Cyberstalking o uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa.

Parágrafo único. Considera-se Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**), quando as condutas previstas no artigo 2º desta lei sejam desferidas de modo repetitivo ou reiterado ou cujo objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação seja objeto de um conjunto de ações.

Art. 3º. A o artigo 3º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A intimidação sistemática (**bullying**) e a Perseguição Sistemática (**stalking**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

.....

.....” (NR)

Art. 4º. A o artigo 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) e da perseguição sistemática (**stalking**) em toda a sociedade;

.....

.....

VIII - privilegiar mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**) e perseguição sistemática (**stalking**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.” (NR)

Art. 5º. A o artigo 5º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**) e à perseguição sistemática (**stalking**).” (NR)

Art. 6º. A o artigo 6º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) e de perseguição sistemática (**stalking**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um momento em sua história que carece de regulação capaz de delimitar a ação de usuários da internet que sob o manto do pretexto da liberdade de utilização da ferramenta, utiliza-se maliciosamente de e-mails, mensagens e redes sociais para perseguir alguém.

Um dos reflexos da inclusão digital em nosso país é a grande participação dos brasileiros nas redes sociais e em consequência o amplo acesso à vida e rotina uns dos outros de afetos, desafetos e pessoas com as mais diversas intenções lícitas e ilícitas.

Desta forma, há que se repelir o mau uso do advento da Internet e das suas novas e rápidas formas de contato, tais como chats, e-mails, comunicadores instantâneos, redes sociais, blogs, etc.

Em razão da cada vez mais corriqueira rotina de acesso ao “mundo virtual”, muitas pessoas acabam se tornando vítimas ou agentes de perseguições virtuais (*Cyberstalking*), ou de ofensas e chacotas virtuais (*Cyberbullying*).

O *Cyberbullying* é regulado pela Lei nº 13.185/2015 que, entretanto, deixa de dispor a respeito de algo igualmente importante como a perseguição virtual.

O termo *Cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa “caçada”, e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa.

O *Cyberstalking* é a forma virtual do *stalking*, conduta que envolve a perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de ações reiteradas com o objetivo de intimidar, expor, humilhar, ameaçar, depreciar, ofender, excluir, isolar e etc.

O *stalker*, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta.

O *cyberstalking* se dá através de diversas formas: envio constante de mensagens através de redes sociais e fóruns online, e-mails, SMS, entre outros; de modo que muitos *stalkers*, são motivados pela intenção de exercer controle sobre suas vítimas e seu comportamento.

No *Cyberstalking* há violência psicológica, que pode ser sutil, por meio de condutas que simplesmente mostre a vítima que está sendo acompanhada de perto, fazendo-se entender que suas ações estão sendo monitoradas com a finalidade de causar algum mal ou incômodo.

Sendo assim, algo tão preocupante quanto o *cyberbullying* merece ser contemplado pela mesma legislação para que as políticas públicas possam repelir e regular tal conduta reprovável.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes

FIM DO DOCUMENTO